



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.000939/2009-07
ACÓRDÃO	2002-008.493 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURO TREVISAN
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados/comprovados está sujeito a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Auto de Infração de fls. 581/588, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 61.053,13, incluída a multa proporcional (passível de redução) e os juros de mora calculados até 27/02/2009, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 ano calendário 2005.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 584/585, a fiscalização informa ter constatado os seguintes fatos motivadores do lançamento: a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; b) acréscimo patrimonial a descoberto – omissão de rendimentos evidenciados pelo confronto entre origens e aplicações de recursos.

Conforme informado no Termo de Verificação Fiscal, anexo da presente autuação, o contribuinte acima qualificado foi cientificado do procedimento fiscal mediante Mandado de Procedimento Fiscal constante nos autos. Posteriormente, foi expedido Termo de Início de Fiscalização – Intimação Fiscal nº 001/2008, em 06/03/2008, (às fls. 07/08), com ciência do contribuinte em 18/03/2008. Foi solicitada a apresentação de documentos referentes ao ano calendário 2005, relacionados nos itens 1 a 10 do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 589/590. Em 18/04/2008, o contribuinte apresentou os documentos solicitados que estão relacionados às folhas 15/16, anexos, e às folhas 19 a 93 deste processo.

Posteriormente, foi emitido Termo de Intimação Fiscal 002, considerando os documentos e informações prestadas em 18/04/2008, o contribuinte foi intimado a prestar as seguintes informações: a) na condição de sócio da empresa Netauro Comércio e Representações Ltda, CNPJ nº 94.686.649/001-51, a apresentar o Livro Diário e Razão e a DIPJ do ano 2005; b) comprovar mediante documentação hábil e idônea o valor recebido de seu pai no ano calendário 2004. Relativamente aos pagamentos efetuados com cartões de crédito, o contribuinte apresentou

cópias de faturas do Unicard Unibanco (fls. 28 a 42), Dineres Club Unibanco (fls. 43 a 53), Bradesco (fls. 54) e American Express (fls. 55 a 71). Considerando que os pagamentos efetuados no ano, relativos as faturas referidas são inferiores aos constantes nos sistemas internos da RFB, o contribuinte foi intimado a informar a existência de outros pagamentos efetuados.

De acordo com o relato da fiscalização, em 19/05/2008 (fls. 89/91) foram apresentados pelo contribuinte, o Livro Diário e o Razão da empresa Netauro Representações Comerciais Ltda e DIPJ relativos ao ano de 2005 (cópias), bem como, documento referente à doação recebida de Danilo Trevisan (pai), anexando à DIRPF. Relativamente aos comprovantes relacionados aos cartões de crédito, disse ter apresentados por ocasião da entrega de documentos solicitados no Termo de Intimação nº 001.

Conforme destacado pela fiscalização, tendo em vista a diferença entre os pagamentos efetuados com cartões de crédito apresentados pelo contribuinte (fls. 28 a 71) e o valor constante na DECRED - Declaração de Operações com Cartões de Crédito, foi encaminhado em 29/05/2008 ao Delegado da Receita Federal do Brasil, em Caxias do Sul-RS, o relato dos fatos, com o objetivo de subsidiar a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF), às fls. 110 e 111 (fls. 116/117 do processo). Foi solicitado à instituição financeira Unicard Banco Múltiplo S/A, informações relativas às operações com cartões de crédito realizadas pelo contribuinte (Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira nº 10.1.06.00-2008-00006-1) de fls. 112 (fls 118).

A instituição financeira, em 17/06/2008, apresentou cópias dos extratos contendo as operações realizadas pelo contribuinte no ano 2005 com os cartões de crédito nº 5547.7401.4969.1067, às fls. 117 a 121 (fls. 124/128), e nº 5547.7401.4969.1065, às fls. 123 a 131 (às fls. 130/138). Complementando as informações prestadas, o Unicard Banco Múltiplo S/A enviou em 01/07/2008, às fls. 134 e 135 (fls. 142/143), cópia dos extratos de movimentações de operações de crédito realizadas pelo contribuinte com o cartão de crédito nº 4011.3310.3757.3084/3068/3076, às fls. 137 a 170 (às fls. 145/178), do período de janeiro a dezembro/2005.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal 004/2008, datado em 18/07/2008, o contribuinte foi cientificado dos valores pagos/gastos com os cartões de crédito, obtidos por meio da RMF relativos ao Unicard Banco Múltiplo S/A. Juntamente com o Termo Fiscal foram enviadas cópias dos extratos apresentados pelo banco (fls. 173 a 206) juntamente com a intimação para que fosse justificada a não apresentação dos pagamentos efetuados com o cartão de crédito nº 4011.3310.3757.3084/3068/3076. O contribuinte foi também intimado a:

1 - apresentar os valores mensais recebidos de pessoa física no ano de 2005, os quais totalizaram em RS 7.025,00, conforme DIRPF apresentada.

2 - relativamente ao empréstimo no Banco do Brasil S/A, apresentar comprovação da data do recebimento do valor, e a(s) data (as) em que foram efetuados os pagamentos. A fiscalização observa que os Informe de Rendimentos Financeiros apresentado pelo contribuinte não contém tais informações.

3 – informar os valores mensais pagos no ano 2005, relativo à previdência privada. O contribuinte apresentou Informe de Rendimentos Financeiros (Banco do Brasil S/A) no total de R\$ 10.734.62.

4 – relativamente à comprovação dos lucros recebidos no ano de R\$ 30.000,00, o contribuinte apresentou cópia das fls. 61 e 62 do Livro Diário da empresa Netauro Representações Comerciais Ltda. e recibo datado de 30/11/2005. Porém, foi solicitado pela fiscalização a comprovação do efetivo recebimento do valor declarado, mediante apresentação de documentação bancária (extrato bancário, depósito, transferência, cheque compensado, etc).

5 - comprovar o efetivo recebimento do empréstimo declarado na DIRPF oriundo da empresa Netauro Representações Comerciais Ltda, no valor de R\$ 56.610,11, mediante apresentação de documentação bancária (extrato bancário, depósito, transferência, cheque compensado, etc). O contribuinte apresentou contrato de mútuo e cópia da folha 068 do Livro Diário da empresa.

O contribuinte apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal, em 01/08/2008, prestando os seguintes esclarecimentos (fls. 220):

1- disse não possuir comprovantes dos recebimentos de pessoas físicas do ano de 2005;

2 - apresentou extrato da concessão do empréstimo, valores liberados em 03/11/2005. O documento registra pagamento de uma única parcela (R\$ 635,80), em 10/12/2005.

3- destacou que “o único comprovante que possuía de pagamentos efetuados é o extrato bancário da conta-corrente onde era realizado o débito da parcela. Informou não ter localizado tais extratos.

4 - os valores recebidos a título de lucros foram pagos pela empresa em espécie, não circularam por instituições financeiras.

5 - os valores eram controlados por meio de conta-corrente, repassados a título de empréstimo e devolvidos na medida de suas possibilidades. Ao final do ano, o saldo constante no controle (R\$ 56.510,11), resultou na formalização do contrato de mútuo.

A fiscalização observa que o Termo de Intimação Fiscal nº 004/2008, datado em 25/08/2008 às fls. 223 dos autos, com planilhas em anexo às fls. 224/225, demonstram todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte com cartões de crédito, apurados com base nas faturas apresentadas pelo mesmo, e as obtidas no Unicard Banco Múltiplo S/A. O contribuinte foi intimado a confirmar os pagamentos de cartões de crédito relacionados nas citadas planilhas, referentes

aos gastos efetuados pela pessoa física no ano de 2005, bem como especificar a natureza dos mesmos, apresentando, caso discordasse, justificativa por escrito, juntamente com a devida comprovação do alegado.

Em 08/09/2008 o contribuinte apresentou resposta à intimação onde informou às fls. 228, concordar com os pagamentos dos cartões de crédito relacionados nas planilhas anexas ao Termo Fiscal 004/2008. Informou também, ter utilizado os cartões de crédito, no ano-calendário 2005, para pagamentos de despesas da pessoa jurídica. Com base nos documentos anexados ao processo, a fiscalização efetuou o presente lançamento de ofício, onde foram apuradas as seguintes infrações:

1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Relativamente aos gastos com cartões de crédito pelo contribuinte, destaca ter sido informado em 30/10/2008, às fls. 239/240, que em meados de 2000, as administradoras de cartões de crédito disponibilizaram para os clientes a possibilidade de pagamentos de contas pessoais (água, luz, impostos, títulos, etc.). Em função das dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas das quais é sócio, utilizou-se desse serviço também para as pessoas jurídicas, pagando contas destas com os cartões de crédito pessoal. Anexou documentos às fls. 241 a 298, com o objetivo de comprovar pagamentos efetuados com o cartão pessoal de contas da pessoa jurídica.

Diante das afirmações citadas, o contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal 007/2008 (fls. 285 e 286) às fls. 299, a comprovar e identificar os gastos relativos à pessoa física e os relativos às pessoas jurídicas e para apresentar a devida comprovação de que os pagamentos totais e/ou parciais dos cartões de crédito tenham sido pagos pela(s) pessoa(s) jurídica(s) mediante documentação hábil e idônea. O contribuinte é sócio-administrador das empresas: Netauro Comércio e Representações Ltda, CNPJ nº 94.686.649/0001 51, e Clínica de Vacinação MM Trevisan Ltda. CNPJ nº 03.015.921/0001-16.

Conforme documentos e demonstrativos apresentados pelo contribuinte em 22/12/2008, ficou constatado os gastos relativos às pessoas jurídicas anteriormente citadas, pagos com os cartões de crédito da pessoa física. Os demonstrativos foram apresentados por cartão de crédito: Unicard Unibanco Visa 4011.3310.3757.3084/3068/3076 às fls. 301/484, e Uniclass Unibanco Mastercard 5547.7401.4969.1057/1065 às fls. 485/535.

Com base nos demonstrativos citados, que demonstraram os gastos das pessoas jurídicas constantes nos cartões de crédito particular, foram apurados os valores dos gastos correspondentes à pessoa física nestes cartões de crédito. Os valores relativos à pessoa física, foram apurados considerando-se a diferença entre o total do valor da fatura e os gastos informados como sendo das pessoas jurídicas. Nestes mesmos demonstrativos, o contribuinte demonstrou a forma de pagamento das faturas dos cartões de crédito, sendo este efetuado na totalidade

pelas pessoas jurídicas das quais o contribuinte é sócio-administrador, mediante emissão de cheques ou pagamento em dinheiro. Os valores estão demonstrados em planilhas, as quais estão anexadas às fls. 573 a 576 .

Constatado que houve o pagamento integral das faturas referentes aos cartões de crédito Unicard Unibanco Visa 4011.3310.3757.3084/3068/3076, às fls. 145/178 e Uniclass Unibanco Mastercard 5547.7401.4969.1057/1065 às fls. 31/45, em nome do contribuinte pelas pessoas jurídicas na qualidade de sócio-administrador, a fiscalização concluiu que os valores pagos pelas empresas referentes aos gastos de cartão de crédito do contribuinte se referem à remuneração paga indiretamente devendo ser oferecidas à tributação. O relatório cita o art. 43 e 622 do RIR/99, que estabelecem que são tributáveis as remunerações pagas aos sócios da empresa pela prestação do serviços (pró-labore), bem como, de benefícios e vantagens concedidas a seus administradores/diretores.

Em anexo à folha 557 encontra-se o demonstrativo dos valores apurados e oferecidos à tributação. (Demonstrativo da Remuneração Indireta Recebida). Aos valores apurados foram adicionados os valores dos cartões de crédito pessoal (American Express e Diners Club), os quais foram pagos com o cartão 4011.3310.3757.3068 (pessoa física) e considerado gasto da pessoa jurídica de acordo com o demonstrativo apresentado pelo contribuinte, sendo os valores pagos por aquela.

A fiscalização destaca na folha 08 do relatório que “ por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 002/2009, de 04/02/2009 (fls. 542 a 544), em 12/02/2009 (fls. 551) o contribuinte foi cientificado dos fatos, valores e planilhas anteriormente citado, porém transcorrido o prazo legal, não apresentou manifestação contrária ao apurado pela fiscalização.

2 - RENDIMENTOS OMITIDOS EVIDENCIADOS PELO CONFRONTO ENTRE ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 (arts. 1º a 3º), o regime de tributação dos rendimentos da pessoa física passou a incidir “mensalmente”, na medida em que os rendimentos forem percebidos (regime de caixa).

Segundo esclarece a fiscalização, com base na legislação citada, objetivando elaborar o "Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial/Sinais Exteriores de Riqueza - Origens dos Recursos – Dispêndios/Aplicações”, foi solicitado ao contribuinte os comprovantes mensais de todos os rendimentos auferidos no período analisado das vendas de bens, de resgates financeiros e das aplicações de recursos efetuados, pagamentos de cartões de crédito, bem como, os comprovantes de outras origens de recursos utilizados para cobrir as aquisições. E, ainda, que o Acréscimo Patrimonial a Descoberto/Sinais Exteriores de Riqueza é verificado quando a aplicação de recursos (valor pago pela aquisição os bens, direitos e gastos) efetuados em determinado mês, for maior que a origem do recursos (renda líquida total e outros valores recebidos) verificada neste mesmo mês.

A partir das informações coletadas, foi efetuado cálculo da evolução patrimonial mensal, em 18/09/2008. O contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação e Ciência Fiscal nº 005/2008, às fls. 229/230, datado de 16/09/2008, no qual foi anexado o *'Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial/Sinais Exteriores de Riqueza - Origens dos Recursos-Dispêndios/Aplicações'* do ano 2005, às fls. 231, onde constam os valores mensais apurados pela fiscalização.

No termo citado, a fiscalização observa que, caso o contribuinte discorde dos valores apurados, deveria apresentar os comprovantes respectivos. Foi intimado a justificar a origem dos recursos utilizados para cobrir a variação patrimonial negativa apurada no citado demonstrativo. A ciência ocorreu em 18/09/2008, às fls. 232.

A fiscalização informa que não foram considerados como origem dos recursos:

1 - O valor do R\$ 30.000,00 declarado pelo contribuinte como recebido da empresa Netauro Representações Comerciais Ltda a título de lucros. Intimado às fls. 179/180, não apresentou comprovação do efetivo recebimento do valor (doc. bancária). O contribuinte apresentou cópia do recibo de fls. 76, limitando-se a informar que o pagamento foi efetuado em espécie, às fls. 220.

2- O valor de RS 56.510,11, declarado na DIRPF/2006 como empréstimo da empresa Netauro Rep. Comercial Ltda.. O contribuinte apresentou cópia do Contrato de Mútuo (fls. 88) e cópia da folha 068 do Livro Diário da empresa (fls. 90). Segundo informou, (fls. 220), os valores eram controlados por meio de "conta-corrente", tendo a empresa repassado a título de empréstimo e o contribuinte efetuava a devolução na medida de suas possibilidades, resultando na formalização do contrato de mútuo.

O contribuinte foi cientificado da não consideração do valor como origem de recursos, por tratar-se de saldo de empréstimos com à empresa Termo de Intimação 005/08. Foi informado também que caso apresentasse o demonstrativo do "conta-corrente", os valores recebidos e pagos no ano seriam considerados, desde que comprovado o efetivo recebimento, por meio de documentação contábil e bancária.

Com relação aos gastos com cartões de crédito que constaram no Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial - Origens dos Recursos-Dispêndios/Aplicações,o contribuinte em 30/10/2008, informou utilizar seus cartões de créditos (particulares) no ano de 2005 para pagamentos de contas pessoais e das pessoas jurídicas das quais é sócio. Para comprovação dos pagamentos de contas das pessoas jurídicas anexou os documentos de folhas 241 a 299. Informou também, utilizar um cartão de crédito para pagamento da fatura de outro cartão do crédito.

Às fls. 225 a 226, declarou, também, como origem para os recursos utilizados no ano de 2005, a contemplação de cotas de consórcio nos valores de RS 69.716,93 em 10/01/2005; RS 66.983,76 em 26/04/2005; RS 87.578.40 em 20/05/2005, e RS

62.663,46 em 01/08/2005, e RS 119.680,81 em 21/09/2005, sendo que os pagamentos das parcelas foram realizadas com os cartões de crédito particulares. Em razão dos fatos citados, o contribuinte, foi intimado em 17/11/2008 (fls. 286) Termo de Intimação Fiscal nº 007/2008 (fls. 285) a esclarecer os seguintes itens:

1 - cartão de crédito do Banco Unicard S/A nº 4011.3310.3757.3068 e 3076, identificar/comprovar as despesas/gastos relativas à pessoa física e às pessoas jurídicas. Apresentar a comprovação de que os pagamentos total/parcial foram efetuados pela(s) pessoa(s) jurídica(s).

2 - Documentos referente à aquisição dos consórcios (Hodobens) indicados na resposta de 30/10/2008, comprovante de contemplação e o valor do crédito, juntamente com os comprovantes da utilização dos respectivos créditos.

De acordo com a fiscalização, o contribuinte, em 22/12/2008, apresentou os documentos que estão anexados às folhas 289 a 539, conforme registrado a seguir:

- Consórcio contemplado: de acordo com a fiscalização, os valores não foram recebidos pelo contribuinte (pessoa física), portanto, não podem ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial a descoberto. As cotas de consórcio apresentadas (extratos - fls. 536 a 550) não se referem à pessoa física. Os pagamentos das parcelas foram considerados como gastos da pessoa jurídica, conforme demonstrativos apresentados pelo contribuinte. As cotas foram creditados em conta bancária da pessoa jurídica, registrado nos extratos bancários apresentados (fls. 551 a 557).

- Cartões de crédito: em 30/10/2008 (fls. 239 e 240), foi informada a utilização dos cartões de crédito (particulares) para pagamentos de contas pessoais e das pessoas jurídicas das quais é sócio, sendo que em 22/12/2008 apresentou os demonstrativos e documentos de folhas 289 a 517, comprovando o alegado.

Considerando os novos fatos/documentes apresentados pelo contribuinte relativamente aos cartões de crédito, este foi novamente cientificado em 12/02/2009, por meio do Termo de Intimação Fiscal do "Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial/Sinais Exteriores de Riqueza - Origens de Recursos - Dispêndios/Aplicações (2005) às fls. 569. O contribuinte não apresentou nenhuma manifestação contrária ao apurado pela fiscalização.

O "Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial/Sinais Exteriores de Riqueza - Origens de Recursos - Dispêndios/Aplicações", encontra-se às fls. 578.

Na apuração da Aplicação dos Recursos mensal, a fiscalização indicou todos os fatos considerados por ocasião da apuração do valor devido, indicados às fls. 12/12 do Termo de Verificação Fiscal.

A Variação Patrimonial a Descoberto - Sinais Exteriores de Riqueza verificada no ano de 2005, foi considerado como rendimento omitido e acrescida aos

rendimentos tributados, de acordo com o que dispõe o art. 55, XIII e 846 do RIR/99, e demais atos legais mencionados no presente Auto de Infração.

Contra o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 610/613 dos autos. Afirmou estar apresentando todas as razões que comprovam a regularidade das informações prestadas na sua declaração de ajuste anual. Solicitou que sejam consideradas relevantes e tornado improcedente o lançamento fiscal.

Segundo referiu, conforme levantamento apresentado pela fiscalização, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 66.061,13) baseou-se no somatório dos gastos da pessoa física nos cartões de crédito Unibanco Mastercad nº 5547740149691057/1065, American Express 376429034301009 e Unibanco Visa 4011331037573084/3068/3076, haja vista que, as faturas foram pagas com recursos da pessoa jurídica, também a omissão de rendimentos evidenciados pelo confronto entre origens e aplicação de recursos (R\$ 50.942,72). A defesa apresentada contra o lançamento resume-se nos seguintes itens: a) juros cobrados nas faturas dos cartões de **crédito**, b) do empréstimo, c) da distribuição de lucros, d) das despesas da pessoa jurídica pagos com cartão crédito pessoal.

a) juros cobrados nas faturas dos cartões de crédito -

De acordo com o levantamento apresentado pelo fisco, os pagamentos totais das faturas do cartão de crédito Unibanco Visa 4011331037573084/3068/3076 e Mastercard 5547740149691057/1065, no ano de 2005 totalizaram em R\$ 511.297,31 (conforme demonstrativo anexo ao Termo de Verificação Fiscal). Deste valor, apenas a quantia de R\$ 61.520,25 foi reconhecida pelo fisco como sendo oriunda de gastos da pessoa física, o que representa cerca de 12% (doze por cento) do valor total das faturas.

Contudo, refere que em algumas faturas, foram cobrados acréscimos financeiros pelo pagamento fora de prazo sendo considerados em sua totalidade como encargo da pessoa física. Segundo afirma, o cartão de crédito era usado quase que exclusivamente pela pessoa jurídica, e dessa forma, correto seria alocar para a pessoa jurídica os encargos financeiros na proporção da utilização efetiva do cartão, ou seja, 88% (oitenta e oito por cento). Sendo assim, de acordo com as faturas dos cartões, entende ter ficado comprovado que foram pagos a título de encargos financeiros o valor de R\$ 3.506,93 (Doc 2). Portanto, considerada a proporção, de acordo com a utilização dos cartões, os gastos que devem ser imputados à pessoa física a título de encargos financeiros são de R\$ 420,83.

b) do empréstimo

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 09, o valor de R\$ 56.510,11 declarado na DIRPF/2006 como empréstimo junto à empresa Netauro Representações Comerciais Ltda., não foi considerado como origem de recursos. Foi apontado como motivação o fato de o contribuinte não ter comprovado o

efetivo recebimento do valor declarado, mediante apresentação de documentação bancária.

Aduz o autuado que durante a verificação fiscal, já informou que o controle dos empréstimos era feito mediante simples anotações, e que ao final do ano, o saldo devedor resultou na formalização do contrato de mútuo. Ressaltou o fato de que a comprovação destas operações, embora realizada de forma precária, já foi submetida ao exame do fisco na própria verificação, qual seja, o pagamento pela pessoa jurídica dos gastos pessoais do impugnante no cartão de crédito. Assevera que o contrato de mútuo formalizado entre o impugnante e a pessoa jurídica (doc. 3), originou-se dos pagamentos das faturas de cartões de crédito pela pessoa jurídica já submetidas a análise do fisco, conforme mencionado no Termo de Verificação Fiscal.

Segundo destaca o autuado, não poderia comprovar o efetivo recebimento do valor declarado como quer a fiscalização, pois, o conjunto desses pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, enfatiza, já foi submetido ao exame do fisco, sendo esta a origem do contrato de mútuo.

Entende que a conclusão a que chegou o fisco não pode prosperar, pois de um lado tem-se o reconhecimento do fisco de que os gastos pessoais do impugnante foram pagos pela pessoa jurídica, e de outro, não há o reconhecimento de que estes valores deram origem ao contrato de mútuo formalizado entre as partes. E mais, contribuinte apresentou à fiscalização o referido contrato de mútuo, ato contínuo apresentou também a comprovação de que a operação está devidamente registrada na contabilidade da empresa Netauro Representações Comerciais Ltda (doc. 4), evidenciando dessa forma a regularidade da operação, afastando a presunção de inexistência a que chegou a Administração.

Por fim, uma vez apurado pelo fisco que o impugnante recebeu de forma indireta a quantia de R\$ 66.061,13, em razão dos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica das faturas dos cartões de crédito pessoal, o contribuinte afirmou que, na impossibilidade financeira de devolver os valores ao caixa da empresa, formalizou o contrato de mútuo no valor de R\$ 56.510,11 e como tal entende que deva ser reconhecido, sendo afastada a caracterização de rendimento indireto. Portanto, entende ter demonstrado a inexistência de acréscimo patrimonial. Afirma que ficou caracterizado sim uma obrigação formalizada mediante assinatura do contrato de mútuo, que foi devidamente registrado na contabilidade da empresa e na DIRPF (doc. 5) do contribuinte.

c) da distribuição de lucros

Caso semelhante é o da distribuição de lucros. O impugnante, destaca que na condição de administrador pode dar a destinação que quiser para os resultados alcançados pela sociedade, respeitados os limites contratuais e fiscais. Segundo referiu, os valores recebidos a título de distribuição de lucros foram pagos em espécie, não sendo justificativa aceita pelo fisco, que alegou não ter sido apresentado o comprovante do efetivo recebimento do valor. Ora, se o

pagamento foi feito em dinheiro, qual outro comprovante que o contribuinte poderá apresentar senão o recibo de pagamento e o registro contábil da operação?

Segundo esclarece, os pagamentos não foram feitos em uma única vez, mas sim, nos moldes em que foi feito com o empréstimo relatado no item anterior. Coube ao impugnante, na condição de administrador das empresas, decidir o que seria considerado como empréstimo e o que seria pago a título de distribuição de lucros, de acordo com as possibilidades financeiras da empresa e as limitações estabelecidas pela legislação.

Entende ser inaceitável que a autoridade administrativa, tendo constatado a ausência do “efetivo recebimento”, opte por lavrar auto de infração com base na variação patrimonial a descoberto ou realizar a exigência de imposto utilizando-se de presunções, simplesmente, porque não há lei que lhe confira tal opção. Destaca ter indicado a origem do valor que foi declarada e comprovada pelos documentos apresentados (recibo doc. 6 - Livro Diário doc. 7), e, ainda, porque, segundo destaca, inexistente comando legal que determine qual é a forma de pagamento que deve ser utilizada pelas empresas, por ocasião do pagamento de lucros aos quotistas.

d) das despesas da pessoa jurídica pagas com cartão crédito pessoal

Segundo referiu, a fiscalização foi informada de que parte dos documentos não foi localizada, principalmente no que se refere aos comprovantes das despesas pagas nas faturas dos cartões de crédito com vencimento nos meses de janeiro a maio de 2005. Contudo, protesta pela posterior juntada destes documentos, caso venha a localizá-los, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Concluiu seu arrazoado afirmando que não deve prosperar a desconsideração da origem dos recursos indicadas nas letras “b” e “c” do item anterior, pois, justificam a movimentação financeira do contribuinte verificada no ano 2005, e, por derradeiro tornam improcedente a referida ação fiscal.

O contribuinte requereu:

- o recebimento da impugnação apresentada, que seja considerada insubsistente a ação fiscal e posterior cancelamento do débito fiscal reclamado;
- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente lançamento, por força do art. 151, III do CTN;
- protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, a prova documental.

É o relatório.

A 8ª Turma da DRJ/POA por unanimidade de votos, em julgou improcedente a impugnação apresentada e por manter o crédito tributário exigido no presente lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Que devem se lhe ser imputados somente os juros cobrados nas faturas dos cartões de crédito proporcionais aos gastos pessoais, afastando-se a parcela relativa aos gastos da pessoa jurídica.
- b) Que os empréstimos estão comprovados através do pagamentos das faturas dos cartões de crédito e devem ser considerados como origem de recursos,
- c) Que a distribuição de lucros também esta comprovada e deve ser considerada cabendo à Fiscalização comprovar a inexistência da distribuição.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre:

a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;

b) acréscimo patrimonial a descoberto – omissão de rendimentos evidenciados pelo confronto entre origens e aplicações de recursos.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Trata o presente lançamento de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e de acréscimo patrimonial a descoberto – omissão de rendimentos resultante do confronto entre origens e aplicações de recursos, constatados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte do exercício 2006, ano calendário 2005.

Inicialmente registro que o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento apontando os seguintes itens (titulações): a) juros cobrados nas faturas dos cartões de crédito, b) empréstimo, c) distribuição de lucros, d) despesas da pessoa jurídica com cartão de crédito pessoal. A partir dos argumentos apresentados e dos documentos (cópias em anexo) passo as seguintes considerações.

- Juros cobrados nas faturas dos cartões de crédito

O contribuinte solicitou a exclusão dos valores correspondentes aos encargos financeiros relativos aos gastos da pessoa jurídica. Segundo destacou, os encargos deveriam ser considerados de forma proporcionalizada, ficando a cargo da pessoa física o valor corresponde a 12%. Salientou que de acordo com o levantamento apresentado pelo fisco, o(s) pagamento(s) total (ais) das faturas do cartão de crédito Unibanco Visa 4011331037573084/3068/3076 e Mastercard 5547740149691057/1065, no ano de 2005, totalizaram em R\$ 511.297,31. Refere que deste valor, apenas a quantia de R\$ 61.520,25 foi reconhecida como sendo oriunda de gastos da pessoa física, representando 12% do valor total das faturas.

Observou que em algumas faturas foram cobrados acréscimos financeiros pelo pagamento fora de prazo, considerados em sua totalidade como encargos da pessoa física. Entende que o correto seria alocar para a pessoa jurídica os encargos financeiros na proporção da utilização efetiva do cartão, ou seja, 88%, e, 12% para a pessoa física. Assim, de acordo com as faturas dos cartões, os valores pagos a título de encargos financeiros totalizaram em R\$ 3.506,93, devendo ficar a cargo da pessoa física o valor de R\$ 420,83 (doc 2).

Convém destacar que a solicitação para a exigência dos encargos financeiros ficar limitada ao valor correspondente a 12% do total dos encargos não pode ser aceita.

Há que ser destacado que a fiscalização identificou nos demonstrativos de fls. 577, as datas, os cartões de créditos, os valores e, no campo origem os gastos da pessoa física pagos pela pessoa jurídica. Na folha 578, identificou a evolução patrimonial do autuado, os valores provenientes dos pagamentos das despesas da pessoa física pela pessoa jurídica (cartões de crédito). Assim, diante dos demonstrativos que identificaram de forma clara e objetiva, a origem dos valores apurados, caberia ao contribuinte, a partir das informações colocadas a sua disposição demonstrar quais faturas, valores, datas de pagamentos que continham encargos financeiros efetivamente correspondentes à pessoa física. Segundo destaca, juntamente com a defesa o contribuinte apresentou cópias de extratos bancários de fls. 645 e seguintes, que são os mesmos documentos que foram apresentados à fiscalização durante o procedimento fiscal.

Registre-se também, que a partir da identificação dos valores, meses e datas, e da comprovação efetiva da vinculação aos gastos da pessoa física, com a identificação das faturas correspondentes, poder-se-ia modificar o entendimento apresentado pela fiscalização, fato que não aconteceu. Convém ressaltar que não pode ser subtraído do valor apurado o correspondente a um percentual (12%), uma vez que não houve a comprovação efetiva, por meio da documentação, da correspondência dos encargos financeiros referente a pagamentos da pessoa jurídica com os valores das despesas da pessoa física, por parte do autuado. Diante do exposto, a solicitação do contribuinte não pode ser atendida.

- Empréstimo

Por ocasião da defesa, o contribuinte com o objetivo de elidir a responsabilidade quanto aos fatos apresentados pela fiscalização, alegou que “de um lado tem-se que os gastos pessoais do impugnante foram pagos pela pessoa jurídica e de outro, não houve o reconhecimento de que estes valores deram origem ao contrato de mútuo formalizado entre as partes, pelo fisco”. Destacou o fato de que o referido contrato está devidamente registrado na contabilidade da empresa Netauro Representações Comerciais Ltda, o que no seu entendimento evidencia a regularidade da operação.

De acordo com os argumentos apresentados pelo contribuinte e os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal, não foi considerado como origem de recursos do contribuinte, como documento comprovador do empréstimo, o contrato de mútuo (cópia fls. 88 e 661). O documento foi apresentado durante o procedimento fiscal e também, por ocasião da defesa.

Destaque-se que a comprovação da existência de empréstimo realizado com pessoa física ou jurídica, deveria ocorrer mediante a apresentação de comprovantes da efetiva transferência do numerário emprestado e a forma de retorno do valor tomado por empréstimo da empresa. A variação patrimonial a descoberto poderia então ser afastada mediante a apresentação do fluxo financeiro comprovador do retorno do valor tomado por empréstimo da empresa Netauro Representações Comerciais, quer em parcelas ou pelo valor total devolvido.

Vale referir que objetivando comprovar a efetividade do empréstimo de R\$ 56.510,11, declarado na DIRPF/2006 como empréstimo da empresa Netauro Representações Comerciais Ltda., o contribuinte apresentou cópia do contrato de mútuo e cópia da folha 0068 do Livro Diário da empresa (fls. 90). No entanto, foi intimado a comprovar o efetivo recebimento do valor declarado, mediante apresentação de documentação bancária fato que não ocorreu. Conforme verifiko, o contribuinte apresentou a justificativa (fls. 210 e **220**), de que os valores eram controlados por meio de "conta-corrente" de forma precária, e que a devolução ocorria na medida de suas possibilidades, e, ainda, que ao final do ano, o saldo de R\$ 56.510,11, resultou na formalização do contrato de mútuo.

Importante destacar que ficou demonstrado que em razão impossibilidade financeira de devolver os valores ao caixa da empresa, o contribuinte formalizou o contrato de mútuo, em 30 de dezembro de 2005 (R\$ 56.510,11). Cabe referir que não ficou comprovado contabilmente a transferência dos valores para o autuado. E, ainda, somando-se o fato de que, conforme afirmado pelo contribuinte “não poderia comprovar o efetivo recebimento do valor declarado, pois o conjunto dos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica é que deram origem ao contrato de mútuo”. Diante de todo o exposto, em razão da não apresentação dos registros contábeis das transferências dos valores da empresa para o notificado nas datas da efetiva ocorrência, mantenho o lançamento com base no entendimento apresentado pela fiscalização.

- Distribuição de lucros

A fiscalização enumerou no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 09 (fls. 597 dos autos), fatos que não foram considerados como origem de recursos. Segundo destacou, relativamente ao valor de R\$ 30.000,00, declarado como recebido da empresa Netauro Representações Comerciais Ltda a título de lucros, o contribuinte não apresentou a comprovação do efetivo recebimento do valor. O relatório observa às fls. 04, (fls. 592), ter sido apresentado cópias das fls. 61 e 62 do Livro Diário da citada empresa juntamente com o recibo datado em 30/11/2005. Foi solicitada a comprovação do efetivo recebimento dos valores por meio de documentação bancária (extrato bancário, depósito, transferência, cheque compensado).

Por ocasião da defesa, o contribuinte afirmou que “os pagamentos foram feitos em espécie, e ainda, que deve ser considerada como válida a informação contida no recibo e no registro contábil.”

Diante dos fatos narrados, convém referir que da análise dos elementos apresentados: folhas do Livro Diário do ano calendário, 2005 anexadas às fls. 649 e 653 dos autos, Balanço Patrimonial com indicação da existência de lucros acumulados e do registro contábil do pagamento ao autuado, em novembro de 2005, constato que não foram apresentados os registros contábeis (contrapartida) das contas de onde o recurso foi movimentado (conta caixa/bancos) para o pagamento dos lucros. Não apresentou o(s) lançamento(s) das contas correspondentes aos valores distribuídos.

Cabe registrar, também, que o contribuinte na defesa no item “ Distribuição de lucros, informou que “os pagamentos não foram feitos em uma única vez, mas sim, nos moldes de que foi feito com o empréstimo relatado no item anterior e que, coube ao impugnante, na condição de administrador das empresas, decidir o que seria considerado como empréstimo e o que seria pago a título de distribuição de lucros, de acordo com as possibilidades financeiras das empresas e as limitações estabelecidas pela legislação.” Diante dessa afirmação, constato que o registro em 11/2005, não corresponde aos períodos em que foram entregues os valores ao contribuinte.

Destaque-se que, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cumpre ao contribuinte apresentar todos os documentos necessários para comprovar a efetividade dos fatos. Os elementos apresentados não podem ser considerados suficientes para efeito de alteração do lançamento fiscal.

- Despesas da pessoa jurídica com cartão de crédito pessoal

No tocante a estas despesas, demonstradas no lançamento, no Termo de Intimação Fiscal e nas planilhas anexas, o contribuinte informou não ter localizado os comprovantes. Protestou pela posterior juntada aos autos destes documentos.

Diante da realidade encontrada, concluiu a fiscalização acerca da existência de confusão patrimonial, simulação com intuito de afastar da tributação valores

indicado no lançamento. Por todo o exposto, e, em razão das provas trazidas aos autos por ocasião da defesa serem as mesmas apresentadas durante o procedimento fiscal, mantendo o entendimento apresentado pela fiscalização.

As infrações descritas no Auto de Infração em apreço, quais sejam: a omissão de rendimentos recebidas de pessoa jurídica ou o acréscimo patrimonial a descoberto, estão enquadradas no estabelecido nos art. 43 e 622 do RIR /99, aprovado pelo Dec. 3000/99, e nos art. 1º, 2º e 3º da Lei 7.713/88, juntamente com os demais dispositivos citados no lançamento.

No que tange ao pedido do autuado, para posterior juntada de documentos aos autos, cabe referir o conteúdo dos parágrafos 4º e 5º, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), assim refere:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a IV – (...).

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

*§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997)”.
Registre-se que no presente caso, durante o procedimento fiscal, ao contribuinte foi oportunizado em diversos momentos a apresentação documentos/provas que permitiriam à fiscalização adotar entendimento diverso daquele que culminou com a presente autuação.*

Registre-se que no presente caso, durante o procedimento fiscal, ao contribuinte foi oportunizado em diversos momentos a apresentação documentos/provas que permitiriam à fiscalização adotar entendimento diverso daquele que culminou com a presente autuação.

Conclusão:

Nesses termos, voto por considerar improcedente a impugnação apresentada e por manter o crédito tributário exigido no presente lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura

ACÓRDÃO 2002-008.493 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11020.000939/2009-07

DOCUMENTO VALIDADO